**PROCESSO : TC 001351/2016**
**ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida**
**ASSUNTO : 0111 – Recurso de Reexame**
**INTERESSADO : Antônio Barreto Muniz**
**ADVOGADO : Não há**
**ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
**PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer Nº 073/2017**
**RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**ACÓRDÃO TC Nº 3307 PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Reexame. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida. Irregularidades Graves. Manutenção do Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Recurso não Provido. Decisão unânime.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REEXAME** interposto por Antônio Barreto Muniz, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:34

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reexame interposto por Antônio Barreto Muniz, ex-prefeito do município de Nossa Senhora Aparecida, em face do Parecer Prévio TC nº 3.051-Plenário, emitido nos autos das Contas Anuais (Processo TC nº 001353/2011).

O Parecer Prévio combatido recomendou a Rejeição das Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2010, com determinação, em razão de irregularidades graves evidenciadas.

Em suas razões recursais (fls. 02/17), o Recorrente pleiteou o provimento do presente recurso interposto para que seja reformado o Parecer Prévio ora combatido, recomendando a Aprovação das Contas, ou, alternativamente, pela Aprovação com Ressalva.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 19/22, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 73/2016, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 265/2016 (fls. 29/36), onde concluiu pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* o Parecer Prévio ora analisado.

Através do Parecer de nº 73/2017 (fls. 39/45), o *douto* Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo todos os termos do Parecer ora recorrido.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:31

## VOTO

Inconformado, o interessado interpôs recurso de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3.051/2016-Plenário, pugnando pela reforma para que este recomende a Aprovação das Contas Anuais ou, alternativamente, a Aprovação com Ressalva.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Inicialmente, em relação à **preliminar de nulidade processual** em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente, cumpre esclarecer que tal pleito não merece respaldo.

Entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na Constituição Estadual; bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas, para elaboração do Parecer Prévio, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação relativa a um exercício financeiro.

Assim, como ocorre no Poder Judiciário, várias são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar, ainda, que tramitam independentemente Relatórios de Inspeção, Contratos e Convênios, todos capazes de contaminar, influenciar ou suspender a tramitação das Contas.

É diante dessa conjuntura que considero que os 180 (cento e oitenta) dias impostos pela norma da Constituição Estadual, têm natureza de prazo impróprio, nos mesmos moldes daqueles aplicáveis aos magistrados e seus auxiliares; já que, da sua inobservância, não decorre qualquer consequência ou efeito. Caso contrário, seriam limitadores da atuação Constitucional dos Tribunais de Contas.

A respeito desta matéria que ocasiona inúmeras divergências, tramitou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4890)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CLEIDE SOUTO MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:34

ajuizada pelo Governo de Sergipe que questionava o dispositivo da Constituição Estadual que dispensa o Parecer do Tribunal de Contas do Estado na análise da Prestação de Contas de prefeitos quando ultrapassado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio às Câmaras Municipais.

No entanto, ao realizar uma busca no portal do STF, verifiquei que a referida ADI, que tinha como relator o ministro Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, havia perdido seu objeto em virtude do Pleno ter julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3077, que teve como relatora a ministra Carmén Lúcia, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do art. 68**, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa que após os 180 (cento e oitenta) dias sem o oferecimento do Parecer Prévio, os autos deveriam ser remetidos às respectivas Câmaras Municipais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, não se quer aqui negar a possibilidade desta Corte ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo. No entanto, não é o caso dos autos.

Diante do acima exposto, sou pela **rejeição da preliminar suscitada** e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2010. Ocorre que no julgamento das citadas Contas, foi deliberado a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, em razão do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à Despesa com pessoal e Encargos Sociais.

Em relação a tal **extrapolação do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, visto que atingiu o percentual de 61,28% (sessenta e um vírgula vinte e oito por cento)**, o interessado alegou num primeiro momento que tal falha não está inserida no rol do Ementário/Resolução desta Corte como falhas graves e insanáveis, e que tal impropriedade ocorreu por fatores exógenos à vontade do gestor, ressaltando que mexer no funcionalismo do Município afrontaria os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e da cidadania.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:31

Não merecem acolhimento as alegações do gestor, visto que as Resoluções/Ementário referidas elencam um rol exemplificativo de falhas. Já no tocante ao excesso de gastos com pessoal, apesar da longa contextualização acerca dos princípios fundamentais, não houve qualquer demonstração de ações efetivas de recondução ao limite.

Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a quebra do limite não havia como ser evitada, nem de demonstrar que no exercício seguinte ocorreu a recondução ao limite.

No caso dos autos, a equipe técnica informou que os gastos com pessoal no Poder Executivo atingiram **61,28% (sessenta e um vírgula vinte e oito por cento)** da receita corrente líquida do Município, portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, alínea "b", do art. 20, da LRF (54% - cinquenta e quatro por cento), ultrapassando o índice de 7,28**%** (sete vírgula vinte e oito por cento), excedendo, inclusive, o disposto no art. 19, da LRF, que prevê a soma dos gastos com pessoal do Poder Legislativo e Executivo em 60% (sessenta por cento).

Desta feita, acompanho os órgãos técnicos e reputo tal irregularidade como grave, posto que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, constato que o recorrente não trouxe nova documentação, bem como novos argumentos capazes de modificar o Parecer Prévio ora combatido.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pela recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no Parecer, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

**Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reexame por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Antônio**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:34

**Barreto Muniz, mantendo incólume o Parecer Prévio TC nº 3051/2016-Plenário, emitido nos autos das Contas Anuais TC nº 001353/2011.**

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 073/2017, do *Parquet* Especial;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reexame por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Antônio Barreto Muniz, mantendo incólume o Parecer Prévio TC nº 3.051/2016-Plenário, emitido nos autos das Contas Anuais TC nº 001353/2011.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** – Conselheiro, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, e os Conselheiros Substitutos **Rafael Sousa Fonsêca** e **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:24

**ACÓRDÃO Nº 3307**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de março de 2018.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Ulices de Andrade Filho**
Conselheiro Presidente

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira Relatora

Fui presente:

**José Sérgio Monte Alegre**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2018 10:45:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/03/2018 11:56:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/03/2018 11:07:31